

**PARECER DO CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 9/2018-002 SEMED - 6º Aditivo ao Contrato nº. 20190297 PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA****Modalidade:** Pregão Presencial**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio $\frac{3}{4}$, caminhão carroceria aberta $\frac{3}{4}$, veículo leve tipo pick-up, veículo utilitário topo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20190297 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2018-002 SEMED, no que tange ao prazo e valor contratual, indicação orçamentária, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 18/07/24
ÀS 11:00 H.
ASSINATURA



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 6 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 6º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20190297, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memorando nº. 538/2024-SEMED**, emitido em 09 de julho de 2024 pela Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021), encaminhado à Central de Licitações e Contratos – CLC o qual solicita a realização de aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20190297, nos seguintes termos:
 - **Prazo de vigência:** 12 meses (08/08/2024 até 08/08/2025).
 - **Valor:** R\$ 1.901.976,24.

- 2) **Memorando nº. 050/2024-SEMED** emitido em 01 de julho de 2024 pela Fiscal do Contrato Sra. Paula La Rayne Cos Silveira (decreto nº. 501/21) contendo Relatório da Fiscal do contrato com sua manifestação técnica pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação contratual por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, visando não comprometer o funcionamento do transporte dos alunos até as suas respectivas escolas da rede municipal de ensino (zona rural e urbana), seguido da planilha de itens a serem aditados e da planilha de controle e acompanhamento de saldo contratual subscrita pelo Sr. Marcos Alan Cabral Abreu, Setor de Contabilidade (Decreto nº. 678/2017).

- **Justificativa:** “Tendo em vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa PUMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, possui um corpo técnico qualificado e veículos em conformidade com o porte dos serviços executados.

Informamos, também, que a empresa mencionada ao norte, tem cumprido com as obrigações contratuais, dentre outras, discriminadas abaixo:

- Prestou o serviço conforme solicitado;
- Entregou documentos a que estava obrigada;
- Elaborou e encaminhou relatórios mensais das atividades;

Desta feita, objetivando que é de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no aditamento excepcional de igual prazo e valor ao contrato nº 20190297, para manutenção da continuidade ao contrato, tendo em vista que tais serviços são indispensáveis para o apoio a manutenção da frota escolar bem como a realização de atividades administrativas e ao transporte dos alunos com necessidades especiais.

As atividades exercidas pelo contrato em questão, não podem ser paralisadas, ressaltando que o contrato também presta serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais, sendo esses beneficiários de maior relevância, atendidos pelo objeto constante deste contrato, uma vez que atualmente estamos



atendendo um alvo de 415 alunos que dependem dessa modalidade de transporte, em 10 rotas distintas, abrangendo toda a zona urbana do município.

Importante destacar que o novo processo licitatório não foi elaborado e concluído em tempo hábil devido a alguns acontecimentos inesperados ocorridos este ano, onde foi necessário reavaliar o processo sendo detectado a necessidade de retificar alguns pontos principalmente o quantitativo de veículos.

Ressaltamos que o novo processo licitatório regular está em trâmite interno finais para a contratação do objeto aqui tratado, devido aos ocorridos apontados anteriormente, demandou certo tempo até a sua conclusão por causa de sua complexidade o qual exige estudos e levantamentos de dados de forma criteriosa afim de que haja o atendimento adequado e fidedigno da realidade atual.

Frisamos que ao fim do procedimento do novo processo licitatório, o contrato atual será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.

Não obstante, o contrato supracitado permite tal solicitação por tratar-se de objeto caracterizado como natureza de serviço continuado, previsto em contrato e amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993, conforme preconiza a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA, conforme abaixo:

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início em 09 de Agosto de 2019 extinguindo-se em 08 de Agosto de 2020, podendo ser prorrogado nos moldes do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Considerando o que dispõe a instrução normativa nº 5 de 25 de maio de 2017:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Subseção II

(...)

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Considerando o que dispõe o § 4º no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Sendo direitos dos alunos e deveres do estado, através da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 11, inciso V, assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Portanto, tendo em vista toda argumentação exposta neste documento, torna-se imprescindível e imperioso a realização deste aditivo excepcional haja vista que a não realização deste culminará em prejuízos nos mais diversos campos da educação do município de Parauapebas influenciando negativamente na qualidade do atendimento para com o alunado da região e na eficiência dos entes que compõem a



Secretaria de Educação - conforme à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), juntamente, com a Lei 12.816/13 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)."

- 3) **Portaria nº. 1477/2023-SEMED** datada de 30/06/2023 e Anexos I e II, designando a servidora Sra. Paula La Rayne Cos Silveira (decreto nº. 501/21) como fiscal e suplente o Sr. José Roberto Alves (Decreto nº. 248/2019), para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20190297.
- 4) Planilha de preço médio auferido através das pesquisas realizada no município de Parauapebas junto às empresas, conforme abaixo:
 - ➔ Ofício nº. 372/2024-SEMED, emitido em 02 de julho de 2024 pela Sra. Leidiane Pereira Herculano (Decreto nº. 222/2021), encaminhado à empresa F PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (**F PINHEIRO VEICULOS** - CNPJ 39.971.292/0001-45) no valor total de **R\$ 2.399.690,00**, emitida dia 05 de julho de 2024 e válida por 120 dias;
 - ➔ Ofício nº. 373/2024-SEMED, emitido em 02 de julho de 2024 pela Sra. Leidiane Pereira Herculano (Decreto nº. 222/2021), encaminhado à empresa PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA (**PLANETA LOCACOES** - CNPJ 10.420.658/0001-06) no valor total de **R\$ 2.166.200,00**, emitida dia 04 de julho de 2024 e válida por 120 dias;
 - ➔ Ofício nº. 374/2024-SEMED, emitido em 02 de julho de 2024 pela Sra. Leidiane Pereira Herculano (Decreto nº. 222/2021), encaminhado à empresa **STAR SERVICOS & LOCACOES LIMITADA** (ST LOCACAO - CNPJ 18.783.130/0001-03) no valor total de **R\$ 2.380.100,00**, emitida dia 05 de julho de 2024 e válida por 120 dias;
- 5) Planilha do Valor Médio obtido com as empresas: **F PINHEIRO, PLANETA LOCACOES e STAR SERVICOS.**
- 6) Juntado aos autos, **manifestação** emitida em 05 de julho de 2024 pela servidora responsável pelas cotações de preços Sra. Leidiane Pereira Herculano (Decreto nº. 1651/2021), sobre diligência realizada no mercado e ao CNPJ das empresas que apresentaram cotação para obtenção da média de preços.
- 7) **Ofício nº. 382/2024-SEMED**, emitido em 08 de julho de 2024 pela Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021) solicitando a empresa PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA, manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor, seguido da planilha de itens.
- 8) **Termo de aceite** emitido em 09 de julho de 2024 pela empresa PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA (PUMA LOCACOES - CNPJ 18.626.829/0001-60), para renovação contratual por igual prazo e valor ao contrato nº 20190297.



Página 5 de 14

9) Foram apresentados os seguintes **documentos da empresa** PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA (PUMA LOCACOES - CNPJ 18.626.829/0001-60), para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:

- **Habilitação:** Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA, em 28/12/2023 sob nº. de arquivamento nº. 20000921583; Documento pessoal da representante legal da empresa Sr. Wesley Barbosa De Melo (RG 4595976 e CPF 776.990.332-72); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Ativa da Pessoa Jurídica;
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas/ PA); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 12 devidamente registrado na JUCEPA com arquivamento nº 24996994 em 15/04/2024; Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício de 2023, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Pará na data 02/05/2024 sob o nº. de arquivamento 20000953375; Certidão Judicial Cível Negativa;
- **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Alvará de Localização e Funcionamento val. até 31/12/2024;

10) **Indicação do Objeto e do Recurso** emitida em 09 de julho de 2024 pela Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021) e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), constando as seguintes rubricas:

- Classificação Institucional: 1601 - Fundo Municipal de Educação - FME;
- Atividade: 1601.12.122.3018.2.138 - Manut. das Atividades Operacionais e Administrativas do Ensino Básico;
- Classificação Econômica: 33.90.39.00 - Outros serviços de terceira Pessoa Jurídica;
- Sub-Elemento: 33.90.39.14 - Locação de Bens Móveis Outras Naturezas e Intangíveis;
- Valor previsto para a LOA 2024: R\$ 792.490,10;
- Saldo orçamentário disponível: R\$ 792.490,10;
- Valor previsto para a LOA 2025: R\$ 1.109.486,14;
- Valor total do aditivo: R\$ 1.901.976,24;

11) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida em 09 de julho de 2024 pela Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021) informando que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



despesa de que trata o aditivo ao contrato n°. 20190297 constando no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2024 e 2025;

- 12) Cópia do **Decreto n° 364 de 29 de fevereiro de 2024**, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

PORTARIA N° 364, DE 29/02/2024 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DEBORA DE ASSIS MACIEL
	CINTIA RAPOSO CRUZ

- 13) Foi apresentada **justificativa** com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal n°. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 6º Termo Aditivo ao Contrato n° 20190297, do qual encaminha a minuta para análise, alterando o valor contratual para R\$ 10.777.374,69 e o prazo contratual passando para 08 de agosto de 2025.
- 14) **Minuta do Sexto Termo Aditivo** ao contrato n° 20190297, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93.
- 15) **Despacho** emitido em 16 de julho de 2024 pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo n° 9/2018-002 SEMED para análise desta Controladoria.

É o relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20190297, celebrado entre o Município de Parauapebas e a empresa PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA (PUMA LOCACOES - CNPJ 18.626.829/0001-60), visando sua prorrogação EXCEPCIONAL por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no Art. 57, inciso II, da Lei 8666/1993, é ainda possível a prorrogação excepcional do contrato, em até 12 meses, conforme Art. 57, §4º da Lei 8666/93. De acordo com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, *"em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses"*.

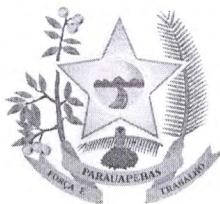
Vê-se que a aplicação do dispositivo acima registrado somente se dará em casos excepcionais – fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação, garantindo a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses. Em primeiro lugar, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela Administração justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Conforme estabelece o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Os dois preceitos citados tratam de situações distintas e independentes, razão pela qual não se confundem. O único ponto de aproximação reside no fato de tratarem de uma mesma espécie de contrato: de prestação de serviços contínuos.

A aplicabilidade do § 4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio da hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através da gestora Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021) no Memo 538/2024-SEMED que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pela fiscal do contrato por meio do relatório técnico, em suma já transcrito nesse parecer, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, visando não



comprometer o funcionamento do transporte dos alunos até as suas respectivas escolas da rede municipal de ensino (zona rural e urbana).

Foi ressaltado ainda pela Fiscal do Contrato e ratificado pela Ordenadora de Despesa que:

"(...) é de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no aditamento excepcional de igual prazo e valor ao contrato nº 20190297, para manutenção da continuidade ao contrato, tendo em vista que tais serviços são indispensáveis para o apoio a manutenção da frota escolar bem como a realização de atividades administrativas e ao transporte dos alunos com necessidades especiais.

As atividades exercidas pelo contrato em questão, não podem ser paralisadas (...)

Importante destacar que o novo processo licitatório não foi elaborado e concluído em tempo hábil devido a alguns acontecimentos inesperados ocorridos este ano, onde foi necessário reavaliar o processo sendo detectado a necessidade de retificar alguns pontos principalmente o quantitativo de veículos.

Ressaltamos que o novo processo licitatório regular está em trâmite interno finais para a contratação do objeto aqui tratado, devido aos ocorridos apontados anteriormente, demandou certo tempo até a sua conclusão por causa de sua complexidade o qual exige estudos e levantamentos de dados de forma criteriosa afim de que haja o atendimento adequado e fidedigno da realidade atual.

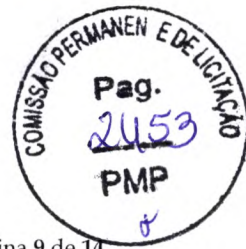
Frisamos que ao fim do procedimento do novo processo licitatório, o contrato atual será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.", conforme exposto nos autos.

Ressalta-se que Secretaria por meio da ratificação da ordenadora de despesa no relatório técnico apresentado pela fiscal do contrato, constante no termo aditivo a ser celebrado, sobre a possibilidade de extinção antecipada do contrato, nos seguintes termos: *"Frisamos que ao fim do procedimento do novo processo licitatório, o contrato atual será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.",* conforme orientações da Procuradoria-Geral Federal, consoante se extrai da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n.º 114/2016:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU N.º 114/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO.

I. Prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, §4º, da lei 8.666/1993, só admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;



II. Admissível prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;

III. Tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela administração como necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no 42 do art. 57 da lei nº 8.666/1993;

IV. Termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa.

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.

Nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Ressaltamos que cabe a Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário, escolhendo e decidindo sempre quais os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Para que seja possível a prorrogação nos termos cima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.



No caso em análise, o contrato nº 20190297 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Educação originariamente em 09/08/2019, vigente até 08/08/2024, e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 6º Termo Aditivo, por meio do Memo 538/2024-SEMED datado de 09/07/2024 solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Com isso a SEMED provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do Ofício nº. 382/2024-SEMED, emitido em 08 de julho de 2024 pela ordenadora de despesas da Secretaria de Educação, que teve como resposta a manifestação de aceite da contratada assinada pelo representante legal, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual nos termos informados.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20190297, onde abrangendo o valor originário do contrato e os aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º), o contrato totalizará o montante R\$ 10.777.374,69. Sendo este o 6º Aditivo Contratual, objetivando a prorrogação excepcional da vigência até 08 de agosto de 2025 com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, cuja justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão contratante e a população atendida na rede pública de educação, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de descontinuidade na prestação dos serviços.

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

A comprovação da vantajosidade precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais eficiente e adequada a satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato do que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.



A renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta.

Dessa forma, salientamos que foram utilizados como método de pesquisa a cotação com fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser adquirido para verificar a compatibilidade do preço ofertado com o mercado, tendo juntado 03 (três) orçamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, que subsidiaram as informações constantes na planilha de preço médio, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20190297 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas, conforme abaixo:

Item	Descrição	Und	QTD	F PINHEIRO		PLANETA LOCAÇÕES		STAR SERVICOS		MÉDIA		CT n. 20190297		%
				V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	
187173	Van adaptada	Serv	26	R\$ 14.990,00	R\$ 389.740,00	R\$ 16.350,00	R\$ 425.100,00	R\$ 15.200,00	R\$ 395.200,00	R\$ 15.513,33	R\$ 403.346,67	R\$ 13.762,62	R\$ 357.828,12	12,72%
187174	Caminhão 3/4, carroceria tipo baú	Serv	40	R\$ 12.950,00	R\$ 518.000,00	R\$ 11.700,00	R\$ 468.000,00	R\$ 13.400,00	R\$ 536.000,00	R\$ 12.683,33	R\$ 507.333,33	R\$ 10.593,60	R\$ 423.744,00	19,73%
187182	Caminhão 3/4, carroceria tipo aberta	Serv	40	R\$ 11.500,00	R\$ 460.000,00	R\$ 10.850,00	R\$ 434.000,00	R\$ 12.300,00	R\$ 492.000,00	R\$ 11.550,00	R\$ 462.000,00	R\$ 9.933,92	R\$ 397.356,80	-16,27%
187184	Caminhão 3/4, tipo comboio	Serv	12	R\$ 14.900,00	R\$ 178.800,00	R\$ 15.100,00	R\$ 181.200,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 15.333,33	R\$ 184.000,00	R\$ 13.840,22	R\$ 166.082,64	-10,79%
187189	Caminhão tipo passeio motor 1.0	Serv	161	R\$ 3.900,00	R\$ 627.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 483.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 563.500,00	R\$ 3.466,67	R\$ 558.133,33	R\$ 2.545,79	R\$ 409.872,19	-36,17%
187190	Caminhão tipo passeio motor 1.6	Serv	53	R\$ 4.250,00	R\$ 225.250,00	R\$ 3.300,00	R\$ 174.900,00	R\$ 3.800,00	R\$ 201.400,00	R\$ 3.783,33	R\$ 200.516,67	R\$ 2.775,33	R\$ 147.092,49	-36,32%
TOTAL					R\$ 2.399.690,00		R\$ 2.166.200,00		R\$ 2.380.100,00		R\$ 2.315.330,00		R\$ 1.901.976,24	

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, seu preço pode ser menor e, portanto, melhor, que o praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas, nem degradar a qualidade do serviço prestado. Para rematar esse ponto, vale lembrar ainda que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, *revelando que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.*

Destaca-se que a realização de pesquisas de mercado, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria/Fundo Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, que no presente procedimento foi realizada pela servidora responsável Sra. Leidiane Pereira Herculano (Decreto nº. 1651/2021), certificando que as empresas são atuantes no ramo de atividade e que os valores auferidos perfazem o valor de mercado atual.



Da dotação orçamentária e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 09 de julho de 2024 pela Secretária Adjunta Municipal de Educação Sra. Maria do Socorro Cardoso Silva (Decreto nº. 222/2021) e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível, bem como previsão orçamentária para o exercício de 2025.

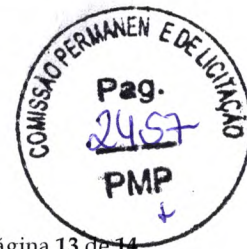
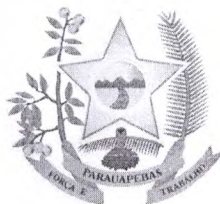
Insta Consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e 2025.

Regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal e municipal, e ainda trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa PUMA LOCACOES & SERVICOS LIMITADA, em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração referente ao exercício de 2023 devidamente registrado na JUCEPA, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade



desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas, bem como que conte nos autos a **Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária vigente;**
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização **nos termos do art. 57 inc. II, §4º** em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria /Fundo Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.



Página 14 de 14

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos - CLC, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 18 de julho de 2024.

Áliva Neta
Áliva Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto n°. 1201/2019

VIVIANNE DA
SILVA
GODOI: 0190394
5283
Assinado de forma
digital por VIVIANNE
DA SILVA
Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto n°. 755/2024